



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/000.171/88-39

ELL

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº -CSRF/01-01.497

Recurso nº: RP/104-0.205

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : DAGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

CÉDULA "G" - Comprovação da origem do rendimento - Por estar sujeito a tributação mais favorecida, o rendimento classificado na cédula "G" fica sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de o Fisco deslocar esse rendimento para a cédula "H".

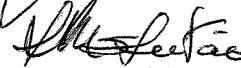
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 15 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, JUAREZ DE MORAIS, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por ANTONIO LISBOA CARDOSO), PAULO AFFON

V. V

SECA DE BARROS FARIA JUNIOR e DICLE DE ASSUNÇÃO.

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/000.171/88-39

RECURSO Nº: RP/104-0.205

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.497

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: DAGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-6.913, de 14.08.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário de fls. 56/59, interposto por DAGUIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA.

O recurso circunscreve-se à legitimidade da inclusão de rendimentos na cédula "G", com tributação mais favorecida.

A exigência fiscal fundamentou-se no entendimento de que a inclusão de rendimentos na cédula "G", por estar sujeita a tributação favorecida, subordina-se a efetiva comprovação de sua origem, conforme declarado na ementa de decisão de primeiro grau a fls. 48/52:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Cédula "G" - Gozando os rendimentos classificados na Cédula "G" de reduções do montante sujeito à incidência do tributo, a autoridade lançadora não facultou a lei a dispensa da comprovação das receitas, das despesas de custeio e de investimento por meio de

Acórdão nº-CSRF/01-01.497

documentação própria, seja qual for a forma de apuração do resultado a que estiver obrigado o contribuinte. Não comprovada a natureza dos ingressos declarados pelo contribuinte o rendimento a eles correspondentes integra os de classificação na Cédula "H" (Ac. 1ª CC nº 102-20.831/84)".

A Câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto contra o ato da autoridade "a quo" por entender que embora o recorrente não tenha comprovado a origem de receita da cédula "G", tal fato não é motivo suficiente para que tal receita seja classificada na cédula "H", conforme consignado no r. Acórdão recorrido, em cuja ementa se lê:

"Cédula "G" - RECEITA NÃO COMPROVADA - A falta de comprovação hábil da receita declarada na cédula "G" não autoriza por si só a reclassificação do respectivo valor como rendimento da cédula "H".

A douta Procuradoria insurge-se contra esse entendimento, tendo como fundamento básico:

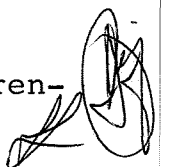
"A legislação do imposto sobre a renda em vigor prevê a tributação favorecida para os rendimentos classificados na cédula "G", condicionados, para esse efeito, à comprovação de que originaram-se da exploração de atividade agropecuária exercida pelo contribuinte."

Em seu favor, faz referência aos Acórdãos nºs.... 01.938 e 01.939, desta Câmara, que, reconheceu a legitimidade da reclassificação, para a cédula "H" da renda e dos proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores.

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 77.

Intimado, o contribuinte, tempestivamente, ofereceu contra-razões, nos seguintes termos:

"...improcede as alegações recursais da recorren-

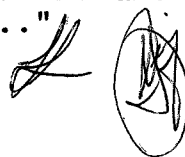


Acórdão nº-CSRF/01-01.497

te, uma vez que o recorrido/contribuinte já esclareceu tudo a respeito do seu patrimônio, eis que já explicou o lapso havido na confecção do seu imposto de renda de 1986 - exercício 1985, cuja cédula "C" foi preenchida erroneamente, pelo seu contador.

Vale dizer, desse modo, que o recorrido nunca possuiu imóvel rural, mas, para tirar quaisquer dúvidas faz a juntada de 02 (duas) certidões fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, desta cidade de Pombal - PB

...que se dignem a negar provimento ao recurso interposto pela douta Fazenda Nacional..."

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.497

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Como visto do Relatório, a controvérsia gira em torno de reclassificação para a cédula "H" de rendimentos originalmente classificados na cédula "G".

Os arts. 38, 39 e o § 2º do art. 54 do RIR/80 dispõem, in verbis:

Os arts. 38 e 39 do RIR/80 dispõem, in verbis:

"Art. 38 - Na cédula G serão classificados os rendimentos líquidos obtidos (Decreto-lei nº 902/69 , art. 1º):

I - da exploração agrícola ou pastoril;

II - da exploração das indústrias extrativas vegetal e animal;

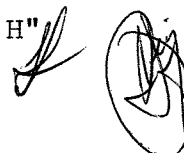
III - da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, quando feita pelo próprio agricultor ou criador, com matéria-prima da propriedade explorada;

IV - da exploração da agricultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras, de pequenos animais.

Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores:

Art. 54 -
§ 2º - A inclusão, na cédula "G", de rendimentos auferidos em outras atividades, diferentes das mencionadas no art. 38, com o objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida, configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude (Decreto-lei nº 1.382/74 , art. 5º)".

É entendimento assente deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de que os rendimentos classificados na cédula "G" ficam sujeitos, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de se deslocar essas receitas para a cédula "H"



Acórdão nº-CSRFF/01-01.497

Na lide, pode-se constatar:

1 - o contribuinte declarou determinado valor como sendo originário de rendimentos da atividade rural;

2 - chamado a comprovar a origem alegada, não atendeu à intimação;

3 - a receita de origem não comprovada foi reclassificada para a cédula "H";

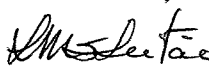
4 - no contra-arrozoado, de fls, o contribuinte alega o lapso ocorrido na confecção de sua declaração e junta documentos a fls. 88/89 buscando comprovar não possuir qualquer imóvel rural.

Quero salientar que os argumentos constantes nas contra-razões, conforme acima mencionado, colidem com aqueles inicialmente apresentados pelo impugnante a fls. 29, no sentido de que nenhum pequeno agricultor da região dispõe de documentos fiscais para comprovar venda de sua produção, principalmente quando sua renda bruta o isenta de qualquer escrituração e guarda de comprovantes.

Considerando que a percepção do rendimentos é inquestionável, pois declarada pelo próprio contribuinte, e se a classificação da cédula "G" não corresponde à realidade, cabe sem qualquer dúvida a reclassificação daqueles rendimentos para a cédula "H", visto tratar-se de rendimentos de origem não comprovada e não classificáveis nas demais cédulas.-

Em face de todo o exposto, voto pela reforma da decisão recorrida, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância e, em consequência, dou provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 15 de abril de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA 